

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.297, DE 2006

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, XV, da Constituição Federal.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN.

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou, por meio da Mensagem nº 23, de 2006, para deliberação do Congresso Nacional, projeto de lei que “**dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, XV, da Constituição Federal**”.

As razões motivadoras da proposição, constantes de sua **Justificação**, são as seguintes:

O art. 96, II, “b”, da Constituição Federal, confere ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça competência privativa para propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes dos órgãos inferiores.

Os subsídios dos membros do Poder Judiciário são escalonados, conforme preceitua a Constituição Federal, a partir do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, XI e art. 93, V).

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional propõe a fixação, a partir de 1º de janeiro de 2007, do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em R\$ 25.725,00 (vinte e cinco mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Releva mencionar que o Conselho Nacional de Justiça manifestou-se favorável, em cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 88 da Lei nº 11.178, de 2005, à aprovação do então anteprojeto de lei submetido à sua avaliação, do qual resultou a presente proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em acordo com o art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei em exame.

A Constituição Federal de 1988 **estruturou o sistema remuneratório dos agentes públicos em dois pilares normativos**. O **primeiro**, diz respeito aos critérios a serem observados para fixação dos padrões vencimentais dos agentes públicos, consoante o estabelecido nos incisos do § 1º do art. 39 da Lei Fundamental. O **segundo**, por sua vez, que repousa na previsão contida no inciso X do art. 37 da Carta Política, trata dos institutos do reajuste e da revisão anual estipendiárias.

Em acordo com o disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal, a fixação dos padrões remuneratórios dos agentes públicos observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Assim, uma vez fixados os vencimentos ou subsídios dos agentes públicos, **seus valores nominais em moeda devem preservar**

valores monetários reais, tendo em conta atender aos requisitos originais de fixação, estipulados no § 1º do art. 39 da Constituição.

A regra de **revisão geral anual**, inserta no inciso X da Carta Magna, **possui estreita e impositiva correlação** com a sistemática de fixação original dos estipêndios dos agentes públicos, pois, por meio dela, **são preservados, em termos reais, os valores remuneratórios que traduzem a aplicação dos parâmetros de fixação retributiva, previstos no § 1º do art. 39 do texto constitucional.**

Nesse sentido, é possível afirmar **que a Constituição Federal tornou impositiva a preservação dos valores reais dos estipêndios dos agentes públicos**, sob pena de inconstitucionalidade por omissão legislativa. Na mesma direção, podemos considerar que a finalidade normativa, contida no texto da proposição, é **compatível com o sentido da prescrição constante do inciso X do art. 37 da Constituição Federal e com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria**. Com efeito, a determinação constante do inciso X do art. 37 da Constituição **impõe ao Poder Público a obrigatoriedade de promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos com a finalidade de preservar o valor real das retribuições dos agentes públicos, em face de uma conjuntura econômica ainda inflacionária**. Nesse sentido, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Vide Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/Distrito Federal), **os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis sob o ângulo real e não simplesmente de forma (valor nominal)**, sendo a revisão geral anual a oportunidade para ser procedida a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

Cabe, no entanto, um registro quanto ao parâmetro utilizado para a revisão geral do subsídio. Na justificativa contida no Projeto de Lei, **é referida uma inflação projetada para o ano de 2006 de 5%**, percentual este aplicado para a referida revisão com a finalidade de preservar os valores reais dos estipêndios destes agentes públicos. **No entanto, a inflação medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006 é de 2,8134%**, variação consideravelmente menor à estimada ainda no mês de Julho de 2006, quando da apresentação do presente Projeto. Este índice não foi revisado na Nota Técnica nº 163/SECAD/SOF/MP, do Ministério do Planejamento, datada de

04/12/2006 (que acostamos à presente proposição), que conclui: “Nestas condições, pode-se afirmar que o PL nº 7.297, de 2006, atende aos requisitos constitucionais e legais de natureza orçamentária necessários à sua aprovação.”

Dessa forma, em razão do exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 7.297, de 2006, com base no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de maio de 2007.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator